

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.645, publicada no D.O.U. de 23/9/2019, Seção 1, Pág. 50.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein (FICSAE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC N°: 201604574		
PARECER CNE/CES N°: 627/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o presente processo da solicitação de recredenciamento da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, credenciada pela Portaria MEC nº 1.427, de 7 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de outubro de 2011.

A Instituição de Educação Superior (IES) está situada à Avenida Professor Francisco Morato, nº 4.293, bairro Butantã, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A FICSAE é mantida pela Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sociedade, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 60.765.823/0001-30, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Em consulta ao cadastro e-MEC, verificou-se que a IES obteve Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 4 (quatro), em 2016, e Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco), em 2017.

Segundo o e-MEC, a IES oferta atualmente os seguintes cursos:

Código Curso	Nome do Curso	Grau	CC	CPC	ENADE
16929	ENFERMAGEM	Bacharelado	3	4	5
1317634	MEDICINA	Bacharelado	5	-	-

Após análise documental, e em atendimento ao disposto na legislação, o processo em tela foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 3 a 7/9/2017, cujo resultado foi registrado no relatório de nº 130620.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	4,4
2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	4,9
3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS	4,5
4 – POLÍTICAS DE GESTÃO	4,4
5 – INFRAESTRUTURA FÍSICA	4,5
CONCEITO INSTITUCIONAL	5

A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento ao requisito legal e normativo 6.8, tendo sido instaurada diligência em 9/5/2018 para esclarecimentos sobre o assunto. A IES respondeu à diligência, e a SERES considerou o atendimento, por parte da IES, ao referido requisito legal e normativo.

2. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Após a realização da avaliação *in loco* pela comissão do Inep, a SERES registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 5.

A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados soba legislação anterior.

Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein - FICSAE.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein - FICSAE terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

A SERES assim concluiu:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein - FICSAE, situada à Avenida Professor Francisco Morato, nº 4293. Bairro Butantã. São Paulo/SP. CEP: 05.521-200, mantida pelo SOCIEDADE BENEFACTORIA ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, com sede e foro na cidade de Av. Albert Einstein, nº 627. Bairro Morumbi. São Paulo/SP. CEP: 05.652-000, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de recredenciamento da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein (FICSAE) apresenta condições de ser acolhido.

Isto porque, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa está de acordo com o disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na integralidade das dimensões, bem como o parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, embasam a conclusão de que a IES apresenta condições para prosseguir com a oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein (FICSAE), com sede na Avenida Professor Francisco Morato, nº 4.293, bairro Butantã, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente